

## BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Presidente do TCMPA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**Lúcio Dutra Vale**

Conselheiro

## CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

## CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

## MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

## VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

## REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

## CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

## ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

## TCMPA esclarece sobre realização de concurso público em 2021

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) respondeu consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, quanto à realização de concurso público no exercício de 2021, dadas as limitações estabelecidas com o advento da Lei Complementar nº 173/2020. A consulta diz respeito à realização de concurso público para cargos vagos e para cadastro de reserva, e se estende sobre quais procedimentos têm sido adotados pela Corte de Contas no que se refere às demandas apresentadas pelo Ministério Público Estadual quanto à realização de concurso público.

O processo foi relatado pela conselheira Mara Lúcia, que adotou parecer da Diretoria Jurídica do Tribunal. A DIJUR ressaltou que o TCMPA já se deteve na análise da matéria, “conforme entendimentos firmados a partir da edição das Notas Técnicas n.º 05/2020 e 08/2020/TCMPA, aprovadas pelo Colendo Plenário, por intermédio, respectivamente, da Instrução Normativa n.º 05/2020/TCMPA, de 29/04/2020 e da Instrução Normativa n.º 11/2020/TCMPA, de 24/06/2020”.

Em seu voto, a conselheira relatora destacou que, conforme literalidade das disposições combinadas dos incisos IV e V, do art. 8º da LC n.º 173/2020, é vedada a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto para as reposições de vagas dos quadros efetivos de pessoal, previstos em Lei, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal. EXCEÇÕES - “Sendo assim, a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, poderá ocorrer somente nas seguintes hipóteses: a) para reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vaga, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida, conforme inteligência dos incisos IV e V, do art. 8º, da LC n.º 173/2020; b) para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal, com a competente medida de compensação, a qual perpassa pela rescisão de contratações temporárias, conforme inteligência do inciso VII, §2º e inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020”.

LEIA MAIS...

## NESTA EDIÇÃO

| DO GABINETE DO CORREGEDOR                |    |
|------------------------------------------|----|
| TERMO DE PARCELAMENTO                    | 02 |
| SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO              | 02 |
| DO GABINETE DE CONSELHEIRO               |    |
| ADMISSIBILIDADE                          | 02 |
| INADMISSIBILIDADE                        | 04 |
| CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE |    |
| NOTIFICAÇÃO                              | 07 |
| EDITAL DE NOTIFICAÇÃO                    | 07 |
| DOS SERVIÇOS AUXILIARES                  |    |
| PORTARIA                                 | 08 |



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

**DO GABINETE DO CORREGEDOR****TERMO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 202104000-00**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE/PA.**INTERESSADO:** LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA MACHADO.**EXERCÍCIO:** 2015**NÚMERO DO TERMO:** 038/2021**NÚMERO DE PARCELAS:** 09 (nove) parcelas.**VALOR DA PARCELA:** R\$643,74 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos)**VENCIMENTOS:** 19/08/21; 19/09/21; 19/10/21; 19/11/21; 19/12/21; 19/01/22; 19/02/22; 19/03/22; 19/04/22; 19/05/22.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 20/07/2021.

Belém, 21 de julho de 2021.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro Corregedor

**EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 202103996-00**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUANÁ/PA.**INTERESSADO:** FABRÍCIO LOBÃO PEREIRA.**EXERCÍCIO:** 2017**NÚMERO DO TERMO:** 039/2021**NÚMERO DE PARCELAS:** 10 (dez) parcelas.**VALOR DA PARCELA:** R\$ 839,07 (oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos)**VENCIMENTOS:** 19/08/21; 19/09/21; 19/10/21; 19/11/21; 19/12/21; 19/01/22; 19/02/22; 19/03/22; 19/04/22; 19/05/22.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 20/07/2021.

Belém, 21 de julho de 2021.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro Corregedor

**Protocolo: 35617****SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO  
Nº 08/2021****PROCESSO Nº:** 202104041-00**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU/PA.**INTERESSADO:** JEFERSON DOS SANTOS SOUZA.**EXERCÍCIO:** 2017**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE AO NÃO CUMPRIMENTO DO TAG Nº 217/2017/TCM/PA CONSTANTE NO PROCESSO Nº 201805466-00 RESOLUÇÃO Nº 15.038, DE 03/10/2019.

Considerando o relatado na Informação Nº 041/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 09 (nove) parcelas o pagamento referente a multa do RESOLUÇÃO Nº 15.038, DE 03/10/2019.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 20 de julho de 2021.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro Corregedor

**Protocolo: 35616****DO GABINETE DE CONSELHEIRO****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO LÚCIO VALE****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE PEDIDO DE REVISÃO****(ART. 84, DA LC ESTADUAL Nº 109/2016)****Processo nº 202103744-00****Procedência:** Fundo Municipal de Educação de Jacundá**Rescindente:** Ana Cristina de Araújo Negrão**Processo Originário:** 384002014-00**Classe:** Pedido de Revisão**Instrução:** 6ª Controladoria**Relator:** Lúcio Vale**Exercício:** 2014

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pela Sra. Ana Cristina de Araújo Negrão, ordenadora responsável pela prestação de contas do Fundo



Municipal de Educação de Jacundá, lastreado no art. 629 do Regimento Interno do TCM/PA e no art. 84 da Lei Complementar n.º 109/2016, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 34.749/2019, de 06.06.19, que julgou a Julgou a Prestação de Contas e fixou sua irregularidade em razão da ausência de processo licitatório para as despesas realizadas com os credores: Railda Santos Cordeiro (gêneros alimentícios – R\$ 700.566,99); PFS Santos & Silva Ltda. - ME (gêneros alimentícios – R\$ 357.973,41); FM de Oliveira Rebouças – EPP (gêneros alimentícios R\$ 233.458,62); S. de O. Silva Materiais de Construção – EPP (material de consumo R\$ 118.401,35), bem como foi condenada ao FUMREAP multa no valor correspondente a 300 UPFPA pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres; multa correspondente a 300 UPFPA pelo descumprimento do disposto na Resolução n.º 9.065/2008/TCM; multa correspondente a 600 UPFPA pela ausência de processos licitatórios; tudo nos termos do Relatório e Voto do Exmo. Conselheiro Relator **ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES**.

Em razão da reprovação das contas, nos termos assinalados, houve, ainda, a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Conforme fl. 41 desses autos, o Acórdão n.º 34.749/2019 foi publicado no DOE-PA, em 27.06.19, ao que interposto, o presente Pedido de Revisão, em 28.06.21, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no art. 629 c/c art. 421 parágrafo único do RITCM-PA (Ato n.º 24).

Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria-Geral, após o que, em 05.07.21, foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme fl. 41.

#### É o relatório.

Considerando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental, nos seguintes termos:

Observado que houve o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpro-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos no art. 84 da LC n.º 109/2016, art. 629 do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo busca seu enquadramento no inciso III de ambos artigos e inciso V do art. 84 da LC n.º 109/2016, rogando pela aprovação das contas, juntando diversos documentos como notas de empenho, processos licitatórios, dentre outros com a finalidade de demonstrar e justificar as despesas em

processo licitatório, bem como cita a Resolução 13.681/2018, de 08 de Fevereiro de 2018 (Processo: 201710331-00) da Lavra do Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares em processo que se tratava de pedido de revisão do Senhor Benedito Augusto Bandeira Ferreira, ex- Prefeito Municipal de Irituia, referente à prestação de contas daquele Município, exercício financeiro de 2001, como jurisprudência para fundamentar redução no valor das multas aplicadas; ao final requer a reforma da decisão da prestação de contas para que sejam declaradas regulares as respectivas contas e na hipótese de não acolhimento que sejam declaradas aprovadas com ressalvas com redução no valor das multas.

Com base nos documentos carreados aos autos, a Ordenadora formula pedido de efeito suspensivo, tomando por base o permissivo regimental, nos termos do art. 634, que transcrevo:

**Art. 634. No Pedido de Revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é facultado à parte ou Ministério Público de Contas, solicitar a concessão de efeito suspensivo, competindo ao Relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, para apreciação da admissibilidade rescisória, em ambos os efeitos.**

Realizando o cotejamento entre as falhas que impõem a reprovação das contas, destacadamente, entendo, por dever de cautela, na apreciação e concessão do pretendido efeito suspensivo, como indissociável de tal medida excepcional, em momento posterior.

Preliminarmente, conheço do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo, reservando-me, em ato contínuo, à decisão quanto ao efeito suspensivo, após a elaboração da análise técnica, pela 6ª Controladoria/TCM, junto aos autos em epígrafe.

Assim, nos termos do previsto no Art. 640 do RITCM-PA (Ato n.º 24), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **CONCEDO ADMISSIBILIDADE** ao presente Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 6ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, além de comunicação ao interessado e publicação da presente decisão monocrática.

Belém-PA, em 08 de julho de 2021.

**LÚCIO VALE**

Conselheiro/Relator/TCMPA



**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE PEDIDO DE REVISÃO****(ART. 84, DA LC ESTADUAL Nº 109/2016)****Processo nº 202103520-00 (Pedido de Revisão)**

Processo Originário nº: 390022012-00

Município: Juruti

Órgão: Câmara Municipal

Classe: Pedido de Revisão

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Cleverson Mafra de Souza, ordenador de despesas responsável pela prestação de contas da Câmara Municipal de Juruti, exercício de 2012, lastreado no art. 269, do RITCMPA, (ato nº 16), onde pugna pela reforma do Acórdão nº 33.967/TCM, de 04.04.2019, com decisão pela irregularidade da Prestação de Contas do exercício de 2012, com restituição de valores ao Erário, nos termos do Relatório e Voto da **Conselheira Mara Lúcia**.

Verifica-se que o Acórdão foi publicado no DOE, em 04.04.2019, sendo interposto o presente Pedido de Revisão, em 15.06.2021.

Destaca-se que, nos termos do art. 1º, §1º da Portaria nº 215/TCM, de 19.03.2020, que implementou medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo “Novo Coronavírus”, suspendendo a contagem dos prazos, a partir de 20.03.2020, com retorno em 01.07.2020, conforme art. 23, inciso I, da Resolução Administrativa nº 08/2020, de 27.05.2020, considerando um período total de suspensão de 103 (cento e três) dias. Portanto, avaliando o período em que o prazo ficou suspenso (cento e três dias) e contabilizando a data da entrada do pedido de revisão, verifico que permanece dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixados no art. 629 c/c art. 421, parágrafo único do RITCM-PA (Ato n.º 24), pelo que o mesmo encontra-se tempestivo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio realizado pela Secretaria/TCM, conforme Despacho datado em 01/07/2021.

**É o relatório, aprecio.**

Sopesando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Observado que houve o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpro-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos no

art. 84 da LC n.º 109/2016, art. 629 do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo busca seu enquadramento no inciso III do artigo 629 do RITCM-PA, rogando pela aprovação das contas, juntando documentos como contratos, processos licitatórios, dentre outros com a finalidade de demonstrar e justificar as despesas em processo licitatório, ao final requer a reforma da decisão da prestação de contas para que sejam declaradas regulares as respectivas contas e na hipótese de não acolhimento que sejam declaradas aprovadas com ressalvas com redução no valor das multas para o mínimo legalmente permitido.

Assim, nos termos do previsto no Art. 640 do RITCM-PA (Ato n.º 24), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **CONCEDO ADMISSIBILIDADE** ao presente Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 6ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, além de comunicação ao interessado e publicação da presente decisão monocrática.

Belém/Pa, em 14 de julho de 2021.

**LÚCIO VALE**

Conselheiro/Relator/TCMPA

**Protocolo: 35612****INADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO LÚCIO VALE****DECISÃO MONOCRÁTICA****Processo nº 201514451-00**

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Monte Alegre

Interessado: Leonardo Albarado Cordeiro

Município: Monte Alegre

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Monte Alegre, exercício financeiro de 2015, formulada pelo Vereador Presidente da Câmara o Sr. Leonardo Albarado Cordeiro, autuada neste TCM-PA em 04/11/2015, solicitando manifestação quanto as seguintes questões, in verbis:

“Pergunta 1: ” em 21 de setembro de 2015, a maioria dos vereadores desta casa de Leis decidiram por afastar o Prefeito José da Costa Alves, do exercício de seu cargo, pelo período de 120 dias.



Com o afastamento do Prefeito o então Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Anselmo Raimundo Correa Picanço, assumiu interinamente ao cargo de prefeito, e consequentemente o cargo da Presidência desta Câmara de Vereadores está sendo exercido pelo Vereador Leonardo Albarado Cordeiro.

Presidente está respondendo inteiramente pelo Poder Executivo, entretanto, recebendo seus subsídios pelos cofres desta Câmara de Vereadores.

O Sr. Valdomiro da Silva Pinto, que é o primeiro suplente da coligação PTB/PMDB/PV, requereu sua posse/investidura no cargo de Vereador, alegando que a vacância, deveria ter sido feita a sua imediata convocação, como 1º suplente, argumentando que não poderá ser Prefeito, mesmo que interino, também vereador, pois os Poderes são separados e independentes e exercem atribuições típicas, inconciliáveis, autônomos e inconfundíveis, e para tanto se ampara no art. 25 da Lei Orgânica de Município de Monte Alegre.

Os autos foram encaminhados à apreciação da Diretoria Jurídica culminando no Parecer nº 56/2019/DIJUR/TCM (fls.58/67), que torno parte integrante deste relatório, transcrevendo-o nos seguintes termos:

PARECER JURÍDICO Nº 56/2019/ DIJUR/TCM:

**EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2015. INVESTIDURA DE VEREADOR. AFASTAMENTO TITULAR. COMPUTO DA DESPESA DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. CASO CONCRETO ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

**I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:**

Em relação aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI – as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII – os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

É requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM/PA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Verifica-se que o consulente é Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta. No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCM-PA (Ato 24) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§ 2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.



§ 3º. Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §§ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado. (Redação dada pelo Ato nº 24) Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos acima transcritos.

Verifica-se que o inciso II do artigo supracitado, denota-se que é requisito necessário que as consultas encaminhadas ao TCM-PA devem ser formuladas em tese, de maneira em que não abordem o caso concreto ocorrido ou em ocorrência em determinado município, sob pena de inamissibilidade da mesma, salvo quando for de “relevante interesse público”, o que não demonstra ser o caso.

Assim, verifica-se que o presente quesito formulado pela Consultante trata de caso concreto, reiterando que a matéria posta não revela o interesse público fundamentado.

#### II- DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA:

Analisando os autos, nota-se que a matéria discutida já foi levada ao judiciário, sendo assim, estando judicializada a matéria, não cabe a esta corte de contas, pela via administrativa, rediscutir questão submetida ao exame judiciário, com vista a prestigiar a segurança jurídica e evitar o risco de decisões conflitantes, posicionamento este que se reforça, na medida em que a pretensão posta nos autos de consulta, objetiva, decerto fundamentar defesa daquele Poder Legislativo Municipal.

#### III – DA PERDA DE OBJETO:

Em relação ao objeto da presente consulta, verifica-se que a mesma foi formulada em novembro de 2015, quando a situação estava vigente.

Assim, passado quase 6 (seis) anos, entre a entrada da consulta e a presente análise, temos que a situação fática motivadora, à época, não se faz mais vigente, visto o tempo decorrido e a realização de novas eleições municipais para o cargo de Prefeitos e Vereadores ocorrida nos últimos anos, restando ainda mais prejudicado o objeto da consulta, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão ao seu respeito.

Sendo assim, verifica-se que a pretensão da parte interessada, acerca da manifestação deste TCM quanto à legalidade da Câmara Municipal em convocar o 1º Suplente, Sr. Valdomiro da Silva Pinto, para posse/investidura ao cargo de Vereador no Município de Monte Alegre, não se perdura, tendo a apreciação do mérito restou prejudicada, por perda do objeto.

#### IV-DA EXISTÊNCIA DE PREJULGADO:

Por fim, vale ressaltar, que o objeto da referida consulta já encontra-se apreciado por este TCM-PA, aos termos do prejudgado de tese nº 006/2015, cuja ementa transcrevemos:

**EMENTA: CONSULTA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA. EXERCÍCIO DE 2015. LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A VERERADOR LICENCIADO PARA OCUPAR CARGO DE SECRETARIO MUNICIPAL. PREVISÃO DAS COMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS VEREADORES, CONSTANTES NO ARTIGO 56,I,§ 1 E 3 DA CF/88 C/C LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. APECIAÇÃO COM BASE NO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº 084/2012 DO TCM.**

Acompanho a integralidade da manifestação trazida nos autos, pela área técnica, nos termos do Parecer Jurídico Nº 56/2019/ DIJUR/TCM, as fls. 58/67.

Compreendo, portanto, que a presente consulta não preenche os requisitos necessários para sua admissibilidade, conforme o art. 298, II, do RITCM-PA, por todo exposto, **INADMITO** a presente CONSULTA, formulada pela Câmara Municipal de Monte Alegre, em razão de não ter sido formulada em tese, abordando um caso concreto sem relevante valor social, considerando ainda a perda do objeto devido ao decurso do lapso temporal e ainda de que a matéria já possui prejudgado deste TCM-PA, cito o prejudgado de tese nº 006/2015.

Esta é a resposta à CONSULTA formulada, procedendo-se, ato contínuo, com a remessa dos autos, à Secretaria para publicação e arquivamento.

Dê-se ciência aos interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do RITCMPA.

Belém(PA), 12 de julho de 2021

**LÚCIO VALE**

Conselheiro/Relator/TCMPA

**Protocolo: 35612**



**CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE****NOTIFICAÇÃO****7ª CONTROLADORIA**

A Senhora,  
**KAMILY ARAUJO**  
Prefeita/São João de Pirabas - PA

**NOTIFICAÇÃO**

**Nº 195/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**  
**Processo nº 202104045-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCMPA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Senhora KAMILY ARAUJO, Prefeita de São João de Pirabas/PA, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br)**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 27042021007**, referente ao certame **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2021**, cujo objeto corresponde a registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis automotores, a serem fornecidos por postos revendedores de combustíveis, com atendimento ininterrupto, para fornecimentos parcelados e necessários ao abastecimento de veículos e motocicletas da frota da Prefeitura e Secretarias Municipais de São João de Pirabas, **JUSTIFICAR**:

**A exigência de todos os documentos constantes no item 17.1.3.3. do Edital -QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, determinado as empresas que entregam suas declarações por meio de SPED.**

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de julho de 2021.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 35599**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****6ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 6.016/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA**  
**PROCESSO nº 201808684-00 (1050022010-00)**

De Notificação, com prazo de 10 (DEZ) dias, o **Sr. WALDOMIRO CORDEIRO SOARES**.

**Publicações: 19/07, 22/07 e 28/07/2021.**

O Conselheiro **Lúcio Dutra Vale**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de atribuições a mim conferidas nos termos do artigo 67, VII do Regimento Interno deste TCM, **NOTIFICA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. WALDOMIRO CORDEIRO SOARES**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tucumã, exercício financeiro de 2010, para no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data na 3ª publicação, encaminhar para esta Corte de Contas, procuração outorgando poderes ao Dr. Tiago de Lima Ribeiro, OAB-PA nº 19.508, peticionante dos embargos de declaração processo nº **201808684-00 (1050022010-00)**, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

Belém(PA), 19 de Julho de 2021.

**LÚCIO DUTRA VALE**

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 35587**



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)



Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



**@tcm para**  
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**

**DOS SERVIÇOS AUXILIARES****PORTARIA****PORTARIA Nº 0776 DE 08 DE JULHO DE 2021**Nome: **HILDA MARIA FIGUEIREDO DE ARAUJO**

Assunto: Licença-prêmio, referente a parte do triênio 2014/2017.

Período: 12 de julho a 10 de agosto

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0753/2021, DE 01/07/2021**Nome: **ONAZIS CORREA DO AMARAL**

Assunto: Regime especial de trabalho.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

**PORTARIA Nº 0778 DE 12 DE JULHO DE 2021**Nome: **LUZIA VELOSO DE CARVALHO**

Assunto: Licença-prêmio, referente a parte do triênio 2005/2007.

Período: 12 de julho a 10 de agosto

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0765/2021, DE 06/07/2021**Nome: **NATHACHA SILVA MACHADO**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Diretoria de Administração deste Tribunal.

A contar de 1º de julho de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

**PORTARIA Nº 0782 DE 12 DE JULHO DE 2021**

RESOLVE:

**Cessar os efeitos**, a partir de 1º de julho de 2021, da Portaria nº 1147/2015 – TCM, de 03/09/2015, que designou à servidora **LUCIANA MARTINS DACIER LOBATO**, matrícula nº 500000701, para exercer a Função Gratificada de Assistente Técnico - TCM.FG. NM.4.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

**Protocolo: 35614****DESIGNAR SERVIDOR****PORTARIA Nº 0783, DE 12 DE JULHO DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **LUCIANA MARTINS DACIER LOBATO**, matrícula nº 500000701, para exercer a Função Gratificada de Coordenador Executivo - TCM.FG.NS. 5., a contar de 1º de julho de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

**Protocolo: 35615**